



Processo nº: 87529916, de 12/07/2021
Interessado: Fazan Suporte Técnico a Gestão Municipal
Assunto: Inexigibilidade de Licitação

PARECER Nº 403/2021 – AJU

I – DO RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria, para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da contratação de 20 (vinte) inscrições aos empregados públicos da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, Comissão Permanente de Inventário dos Bens Patrimoniais Mobiliários e Imobiliários - CPIBPIM e suas subsidiárias, no curso de Gestão de Patrimônio Público no período de 12 a 15 julho de 2021.

O processo encontra-se formalizado, constando dos autos: Comunicação Interna nº 192/2021 – Diretoria Administrativa e Financeira requerendo a contratação e com o autorizo do Presidente da CPL (fl. 02); Memorando nº 029/2021 – Comissão Permanente de Inventário dos Bens Patrimoniais Mobiliários e Imobiliários – CPIBPIM (fls. 03/04); Termo de Referência (fls. 05/06); E-mail da CPIBPIM solicitando o curso (fls. 07/08); Manifestação da FAZAN Suporte Técnico à Gestão Municipal (fls. 09/16); Despacho nº 005/2021 – CPL (fls. 17/18); Regularidade Fiscal da Empresa (fls. 19/26); Documento pessoal do representante legal da empresa responsável pela realização do evento (fl. 27); Ato Constitutivo da Empresa (fls. 28/32); Pedido de Compra nº 371/2021 (fl. 33); Estimativa de Preço do Pedido nº 371/2021 (fl. 34); Mapa de Preços nº 371/2021 (fl. 35); Despacho nº 210/2021 - CPL (fl. 36); Declaração Orçamentária/Financeira nº 1269/2021 (fl. 37); Despacho nº 423/2021 – Assessoria Técnica DRAF (fl. 38), Despacho nº 217/2021 – CPL (fl. 39) e Memorando nº 045/2021 – CPIBPIM (fl. 40).

Na solicitação mediante o Memorando nº 029/2021 – CPIBPIM (fls. 03/04) no qual solicita 20 (vinte) inscrições para empregados públicos da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, sendo Curso de “GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO”, conforme proposta enviada de 01 de julho de 2021, o investimento/matricula no valor unitário



de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), totalizando o valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

Ainda consta no referido memorando a relação de vagas direcionadas, de acordo com a lotação: CPIBPIM – 11 (onze) participantes, Divisão de Material e Patrimônio – 02 (dois) participantes, Controle Interno – 02 (dois) participantes e Subsidiárias COMOB/COMPAV – 05 (cinco) participantes.

O Termo de Referência encontra-se juntado às fls. 05/06, cujo objetivo é a inscrição de 20 (vinte) servidores da COMURG, para atualizações dentro das melhores técnicas e práticas, buscando sempre o estímulo e a realização de boas práticas para evitar a ocorrência de erros e ilegalidades desta Companhia no GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. A justificativa para a referida contratação foi:

“3.1 A Comissão Permanente de Inventário dos Bens Patrimoniais Mobiliários e Imobiliários (CPIBPIM) da Companhia de Urbanização de Goiânia (COMURG) tem como objetivo cumprir as disposições contidas na Instrução Normativa nº 008/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) e legislações equivalentes, principalmente quanto à implementação de normas e procedimentos relativos à gestão de bens patrimoniais imobiliários e mobiliários a serem adotados pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG.

Considerando a especificidade, o volume de trabalho, a necessidade de eficiência na execução de suas atividades e o aprofundamento sobre a legislação vigente a Comissão entende ser necessária a capacitação de seus membros, de parte dos empregados públicos integrantes da Divisão de Material e Patrimônio e da Controladoria Interna, bem como a capacitação de membros e suas subsidiárias.

Afim de alcançar o melhor resultado possível no treinamento, bem como o direcionamento e atenção do instrutor quanto ao esclarecimento de dúvidas e solução dos problemas reais da Companhia, apontamos a necessidade de abordagem dos seguintes tópicos:

- 1. Gestão Patrimonial: conceito e cenário atual na gestão municipal;*
- 2. Responsabilidades inerentes aos gestores, responsáveis e operadores de bens públicos;*
- 3. A mudança de cultura na Administração Pública do Município e da COMURG: desafios e oportunidades;*





4. Dificuldades e obstáculos na implementação da cultura da Gestão Patrimonial: como enfrenta-las;
5. A responsabilidade dos membros e demais partícipes no processo de implementação da gestão patrimonial; e
6. Importância da Comissão instituída em Decreto Municipal e na Portaria nº 310/2021 – PR/DRAF ante as prerrogativas do Estado de Direito.”

O referido curso foi organizado pela EMPRESA FAZAN CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO A GESTÃO GOVERNAMENTAL EIRELI, na modalidade presencial na data de 12 a 15 de julho de 2021, totalizando 20 (vinte) inscrições, com carga horaria de 16 (dezesesseis) horas-aula. Convém mencionar que a Empresa Contratada concedeu um bônus de consultoria de 4 horas com o instrutor, com os membros da Comissão responsáveis pelas funções gerenciais e estratégicas, para esclarecimentos de dúvidas pontuais e discussões sobre planejamento das ações na Companhia.

A contratação se dará por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 30, alínea “F” da Lei nº 13.303/2016, e a forma de pagamento será em até 30 (trinta) dias a partir da apresentação da Nota Fiscal.

Foi juntado aos autos também, o Despacho nº 217/2021- CPL da Comissão Permanente de Licitação (fl. 39) informando que conforme proposta da empresa, estimativa e Mapa de Preços, o valor total da contratação direta é **de R\$ 19.200,00** (dezenove mil e duzentos reais).

Encaminhados os autos a esta Especializada para manifestação acerca da legalidade da contratação, passamos a nos manifestar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, devemos ressaltar que, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção**, nas hipóteses previstas em lei.





“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifos nossos).

A realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade, que encontram fundamento no próprio texto constitucional. Cabe frisar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos “casos especificados na legislação”.

No entanto, conforme se extrai do art. 173, § 1º da Constituição Federal, percebe-se que a própria Carta Magna dispôs que a lei estabelecerá sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre licitação, compras, entre outras, vejamos:

Art. 173. (...)

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (g.n.).

No caso em comento, trata-se de contratação da Empresa FAZAN CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO A GESTÃO GOVERNAMENTAL EIRELI, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 30, II, alínea “f”, da Lei 13.303/16, para inscrição no curso “GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO” vejamos:

Controladoria
de
Goiânia



Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (g.n.)

Desta feita, conforme se extrai do texto normativo acima transcrito, verifica-se a possibilidade de contratação por inexigibilidade.

Mister destacar que o inc. II, do art. 30, Lei 13.303/16, autoriza a contratação direta de "serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização", sendo inequívoca, portanto, a supressão do antigo requisito da *singularidade*. Assim, se verifica que ocorreu no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista (integrantes da Administração indireta), o que se chama derrogação tácita do inc. II do art. 25 da lei 8.666/93, pelo qual a inexigibilidade de licitação pressupunha serviços técnicos "de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização".

Desse modo, as empresas públicas passaram a ser regidas pela lei nova, em que na contratação direta não mais se cogita de *singularidade* do serviço, bastando que se trate de "serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização", como os serviços especificados no inc. II do art. 30.

Nesta esteira, há que se mencionar que o art. 30, § 1º da nova lei, ao definir "notória especialização", mostra os pressupostos e contornos desse requisito e, portanto, o rumo da decisão a ser tomada pelo administrador. Vejamos:

Art. 30. (...)

...
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais



adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (g.n.)

Quanto à notória especialização trazemos à baila a Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União – TCU:

SÚMULA Nº 39 - A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea 'd' do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Consoante com o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...). (TCU. Acórdão nº 1.247/2008 – Plenário). (g.n.)

Pode ser objeto de inexigibilidade de licitação a contratação de instrutores para cursos de caráter eventual. (TCU. Acórdão nº 843/2007 – 2ª Câmara) (g.n.)

Há que se ressaltar que quanto à notória especialização, temos que pode ser visualizada na experiência e renome do instrutor para a realização do curso “GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO” dispostos no cronograma apresentado pela Empresa FAZAN CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL EIRELI.

Por esta senda, percebe-se que a presente contratação além de estar prevista em lei, qual seja no art. 30, II, “f” da Lei 13.303/16 sendo, portanto, permitida, está instruída com os elementos exigidos, quais sejam: as razões da escolha do executante e a justificativa do preço, nos termos do § 3º, II e III da mesma lei.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a veracidade ideológica presumida



da documentação acostada e em respeito ao ordenamento jurídico em vigor, aos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como visando atender aos interesses, as necessidades e os serviços prestados desta Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG **opinamos pelo sequenciamento do ato.**

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha da executante, se limitando a exarar o presente parecer quanto à verificação acerca da observância da lei quanto à modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.

Isto posto, submetemos a presente manifestação à apreciação superior, para, se de acordo, adote das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 17 dias do mês de agosto de 2021.

[assinatura]
VERICA AGAPITO PEREIRA
OAB/GO 57.420
Assessora Jurídica

Acolho a opinião contida no Parecer nº 403/2021 – AJU.

[assinatura]
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado OAB/GO 50.535
Chefe da Assessoria Jurídica

